Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 0029815-32.2026.8.19.0000

REQTE: ALEX ANICETO MOURA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA DP. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO Nº 1.258/STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DE JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO EM LEI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I – CASO EM EXAME

1. Revisão Criminal visando a desconstituição da condenação pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, II, V, do CP. Pleito de absolvição com base no art. 621, inciso I, sob a alegação de que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial não observou as formalidades previstas no art. 226 do CPP e que a condenação se lastreou exclusivamente naquele reconhecimento, à luz do Tema Repetitivo nº 1.258/STJ e da jurisprudência do STF.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é possível a aplicação retroativa de jurisprudência superveniente ao trânsito em julgado, notadamente o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.258/STJ, que estabeleceu a obrigatoriedade das formalidades do art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas, para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada; e (ii) se a condenação se amparou exclusivamente em reconhecimento fotográfico supostamente viciado ou se existem outras provas autônomas e independentes a corroborá-la.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inadmissível a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada. O STJ firmou jurisprudência consolidada no sentido de que a mudança de orientação jurisprudencial não autoriza, por si só, o ajuizamento de revisão criminal, salvo em hipóteses

M

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 04/08/2026 18:30:10
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

excepcionalíssimas não configuradas no caso, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica.
3.1. Ainda que superado esse óbice, a condenação não se lastreou exclusivamente no reconhecimento fotográfico inquisitorial. As três vítimas, ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reconheceram o revisionando de forma segura, uníssona e convergente, descrevendo detalhes da dinâmica criminosa, características físicas do agente e a circunstância de que o capacete utilizado não impedia a visualização do rosto. O reconhecimento pessoal em juízo, autônomo e corroborado por prova oral induvidosa, afasta a alegada nulidade.
3.2. A tese de violação ao art. 228 do CPP por suposto depoimento conjunto na delegacia não encontra suporte objetivo nos autos, tratando-se de inferência meramente hipotética.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4. Pedido improcedente.
Tese de julgamento: "1. A aplicação retroativa de modificação jurisprudencial em sede de revisão criminal é incabível quando a condenação se encontra acobertada pela coisa julgada. 2. O reconhecimento fotográfico corroborado por reconhecimento pessoal realizado em juízo, sob o crivo do contraditório, e por outras provas independentes, não enseja nulidade."

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 0029815-32.2026.8.19.0000

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por ALEX ANICETO MOURA contra a condenação imposta na ação penal nº 0016896-48.2016.8.19.0004, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, quando recebeu penas de 07 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 dias-multa.

O revisionando postula a desconstituição da coisa julgada, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que a condenação contrariou texto expresso de lei penal, porquanto o reconhecimento fotográfico realizado na 072ª Delegacia de Polícia de São Gonçalo não observou as formalidades previstas no art. 226 do CPP. Sustenta, ainda, que a condenação se lastreou exclusivamente naquele reconhecimento, inexistindo provas independentes aptas a corroborá-lo, tudo à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.258 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Requer, em consequência, a absolvição.

A Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, opinando pela improcedência do pedido revisional.

V O T O

O primeiro e fundamental obstáculo à pretensão revisional reside na impossibilidade de aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

A condenação ora atacada tornou-se irrecorrível em 05 de março de 2018.

O julgamento do Tema Repetitivo nº 1.258 pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou a obrigatoriedade de observância das formalidades do art. 226, do CPP, tanto em sede inquisitorial quanto judicial, é posterior à formação da coisa julgada.

Conforme assentado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é impossível a aplicação retroativa da jurisprudência relativa à observância às formalidades do art. 226, do CPP, quanto ao reconhecimento fotográfico a condenações acobertadas pelo manto preclusivo da coisa julgada, conforme o AgRg na RvCr nº 6.114/SP, julgado em 24/4/2024.

> *AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. CONCUSSÃO. PEDIDO REVISIONAL ANCORADO NO ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICO AO CONDENADO NO TOCANTE A NULIDADE DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP DURANTE A REALIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. PROVAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS DE AUTORIA. PROVA NOVA QUE NÃO SE PRESTA, POR SI SÓ, A REFUTAR A AUTORIA DO DELITO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Revela-se inadmissível o conhecimento de revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, se o pleito revisional busca, na realidade, a aplicação de novo entendimento jurisprudencial sobre a matéria objeto de controvérsia, uma vez que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que "a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de Revisão Criminal" (AgRg no HC 439.815/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 17/9/2019), a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais a superveniente alteração jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante.

2. Nessa linha de entendimento, a Terceira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que é impossível a aplicação retroativa da jurisprudência relativa à observância às formalidades do art. 226 do CPP quanto ao reconhecimento fotográfico a condenações acobertadas pelo manto preclusivo da coisa julgada. Precedentes: RvCr 6.052/AL, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 15/03/2024; RvCR 5.989/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), DJe de 01/12/2023; RvCR 5.799/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 13/09/2022.

3. Quando mais não fosse, a leitura da apelação criminal deixa claro que a condenação imposta ao autor da presente revisão criminal se amparou, também, em provas independentes e idôneas, aptas a demonstrar a autoria do delito, dentre as quais, testemunho de delegado de polícia responsável por interceptações telefônicas que relatou a dinâmica dos fatos, levando à identificação do carro do ora agravante como sendo um dos que abordaram as vítimas, rastreamento de localização de celulares no local dos fatos e evidência de que o apenado utilizava, na data dos fatos, um veículo da mesma marca e modelo utilizada pelos envolvidos no fato delituoso.

4. "Nos moldes do entendimento pacífico desta Corte Superior, ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado ou, ainda, à redução da pena a ele definida.

Precedentes." (AgRg no HC n. 768.238/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

5. Com essa orientação em mente, é de se reconhecer inviável também o conhecimento da revisão criminal pelo viés do art. 621, III, do CPP quando a prova nova trazida - supervenientes declarações das vítimas e de algumas testemunhas do delito de concussão (art. 316, caput, CP) praticado por policiais civis, negando os fatos - não é capaz, por si só, de afastar a autoria do delito.

6. Agravo regimental desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

> (STJ, AgRg na RvCr n. 6.114/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

No mesmo sentido, já se manifestou a Quinta Turma daquela Corte Superior, no sentido de que a aplicação retroativa de modificação jurisprudencial em revisão criminal é incabível, fixando como tese que o reconhecimento fotográfico corroborado em juízo e por outras provas não enseja nulidade, conforme o AgRg no AREsp nº 2.891.783/SP, julgado em 10/6/2025. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.* ***APLICAÇÃO RETROATIVA DE JURISPRUDÊNCIA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE.*** *RECONHECIMENTO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do recorrente por roubo qualificado, com base no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, ante o óbice da Súmula n. 83/STJ.*
> *2. A defesa alegou violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, requerendo nulidade do reconhecimento pessoal e a absolvição do agravante.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar retroativamente jurisprudência mais benéfica ao réu, em sede de revisão criminal, no que diz respeito ao reconhecimento fotográfico, a ensejar nulidade da condenação.*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. A aplicação retroativa de modificação jurisprudencial em revisão criminal é incabível.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

> *5. No caso, além disso, o reconhecimento fotográfico foi corroborado por outras provas, afastando a alegação de nulidade.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *Teses de julgamento: "**1. A aplicação retroativa de modificação jurisprudencial em revisão criminal é incabível.** 2. O reconhecimento fotográfico corroborado em juízo e por outras provas não enseja nulidade."*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 478, II; CP, art. 157, § 2º, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.101.954/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 30/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.587.202/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024.*
> (STJ, AgRg no AREsp n. 2.891.783/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

A Sexta Turma, igualmente, reafirmou essa orientação ao estatuir que a decisão condenatória transitou em julgado sob a égide de orientação jurisprudencial então prevalente, que não conferia caráter vinculante às formalidades do art. 226 do CPP, razão pela qual não se admite sua desconstituição com fundamento exclusivo na superveniência de entendimento jurisprudencial mais favorável, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica, conforme o AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.703.042/SP, julgado em 3/6/2025:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

> *IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO RETROATIVA. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA.*
> *1. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão que não conheceu do recurso especial, diante da necessária incursão no acervo fático-probatório para acolhimento da tese defensiva, providência obstada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento pessoal ou fotográfico, não podendo servir, isoladamente, de suporte à condenação penal, salvo quando corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório.*
> ***3. No entanto, a decisão condenatória transitou em julgado sob a égide de orientação jurisprudencial então prevalente, que não conferia caráter vinculante às formalidades do art. 226 do CPP, razão pela qual não se admite sua desconstituição com fundamento exclusivo na superveniência de entendimento jurisprudencial mais favorável, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica.***
> *4. Eventual revisão da condenação exigiria, ainda, a reapreciação de elementos probatórios e das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.703.042/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Com efeito, a revisão criminal não se presta a operar como via de retroação indiscriminada de mutações jurisprudenciais. O próprio Superior Tribunal de Justiça, conquanto tenha reconhecido, em situações excepcionais, o cabimento da revisão criminal fundada no art. 621, inciso I, do CPP para acolher

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

novo entendimento jurisprudencial mais benigno, condicionou essa possibilidade à correspondência entre a mudança jurisprudencial e um novo entendimento pacífico e relevante, pressuposto que, no caso em exame, não se verifica, porquanto a pretensão não se limita à adoção de nova hermenêutica, mas postula a desconstituição de um juízo condenatório solidamente lastreado em provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Ainda que não houvesse o óbice que veda a retroação jurisprudencial, verifica-se que a pretensão revisional não prospera, porquanto a condenação do requerente não se amparou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial.

O exame conjunto da sentença condenatória e do acórdão confirmatório evidencia, de forma incontroversa, que o juízo de reprovação não se lastreou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, mas sim em conjunto probatório robusto e coerente, no qual o reconhecimento pessoal prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e com participação ativa da defesa técnica, figura como elemento nuclear e epistemologicamente autônomo, insuscetível de contaminação pelo eventual vício do ato policial.

A propósito, confiram-se excertos do v. acórdão confirmatório da condenação:

> *"(...)*
> *In casu, diferentemente do que dispõe a tese defensiva, o órgão ministerial conseguiu comprovar durante a instrução probatória que o ora Apelante tivera participação efetiva e direta, ante a homogeneidade dos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

depoimentos da testemunha por parquet arrolada, não deixando dúvidas acerca do fato delituoso perpetrado pelos Réu, ora Apelante em companhia de um outro elemento.

Em verdade, existem nos autos elementos seguros que demostram de forma inequívoca a prática pelo Réu, ora Apelante, do crime tipificado no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal.

Cumpra-se esclarecer que a autoria e a materialidade do delito tipificado no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, restaram demonstradas, pois os Depoimentos das vítimas Marilza Bessa, Zeuxis Vinícius Bessa de Paiva Lima e Araci da Costa Vimercati (cf. às e-fls. 000097/000101) são uníssonos e harmônicos com as outras provas carreadas aos autos, in verbis:

> *'(...), às perguntas do Ministério Público, respondeu: "Boa tarde, dona Marilza. Boa tarde. Hoje a senhora reconheceu o réu como autor desse roubo? Sim. A senhora, inclusive, o apontou com bastante convicção? Perfeito. A senhora lembra bem dele, está convicta que se trata do assaltante? Estou. - Certo. Como foi esse assalto, a senhora pode nos contar? Eu estava saindo da minha casa para o trabalho, com mais quatro pessoas, do prédio onde eu moro e no meio do caminho, da rua, da mesma rua, fomos abordados por dois elementos numa moto, sendo que esse que foi reconhecido é o que estava pilotando. Era o piloto? Era o piloto. Apontou uma arma pra gente e mandando que entregássemos os pertences. E ele, da condução da moto, ele quando parou apontou a arma pra senhora? Apontou a arma, é, não só pra mim, para todos os quatro. E o que estava de carona era, assim, novinho, tipo uns dezesseis, dezessete anos, também com muita violência né, ameaçando inclusive, e o senhor que estava com a gente, também está como testemunha, ficou olhando pra moto, assim, olhando, ele disse: "o que está olhando, eu vou atirar em você, vou atirar." O outro: "atira logo, atira logo." Fazendo essas coisas. Esse da garupa também estava armado? Eu não vi arma, mas ele estava com a mão por dentro da camisa. Entendi.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Mas o piloto, que a senhora reconheceu hoje, realmente apontou a arma? Sim. Eu lembro porque eu fiquei olhando bastante, com receio dele atirar. Entendi. A senhora estava junto com o Zeuxis, o Araci, o Carlos e a Andrea? Isso, moramos todos no mesmo prédio. Esse era o grupo que a senhora mencionou, que caminhava junto? Sim. Íamos todos para o trabalho, com exceção do Carlos, que ele é esposo da Andrea, que ia levar a gente na parada do ónibus. Deveria ser dez pras seis da manhã. E os assaltantes levaram bens de todos vocês? Não. Só meu, do Zeuxis Vinicius e da Araci. Levou o celular. Da senhora foi um celular? Sim. Do Zeuxis foi o celular e o da senhora Araci também o celular? Foi o celular. De todos foi o celular? Sim. Tá certo. E como foi o reconhecimento na Delegacia de Polícia? Foi através de foto. A senhora viu várias fotos, de diversas pessoas? Vimos, várias fotos. Isso, muitas fotos no computador. Foi no computador. Aí dentre essas várias fotos a senhora reconheceu? Reconhecemos esse. Embora ele tivesse com capacete, assim, ele estava muito violento, muito alterado, mandando o outro atirar, senão ele atirava. O capacete era de viseira tampada? Não, estava levantada. Viseira levantada? Levantada, é. Então, o capacete tampava só o cabelo? Eu lembro do olho, meio rasgadinho. O rosto, ele não tampava, o capacete não tampava? Não, não. A senhora viu o rosto limpo? Vi. E ficou muito gravado porque ele estava falando muito, muito violento, inclusive ameaçou, né, mandando atirar senão ele atirava, coisa assim. Foi bem no comecinho da manhã? Deveria de ser entre quinze, dez pras seis. Então já estava claro? O dia já estava clareando?" Não, porque foi em novembro, tava meio escuro ainda, horário de verão. Horário de verão? Isso, estava meio escuro. Mas tinha iluminação pública, a senhora conseguiu ver? Tem iluminação pública, que foi em frente à casa da minha mãe. Tá certo. Tá bom. A senhora chegou a recuperar o seu celular? Não, inclusive esse foi o terceiro assalto

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

que nós sofremos na mesma nua. Perguntas da Defesa: Boa tarde, Dona Marilza. Boa tarde. Como era esse capacete que o réu estava usando? Eu não lembro. Esse capacete, ele vestia a cabeça ou ele ficava só aquela parte de cima, do tampo da cabeça? Eu lembro que eu vi, que estava na cabeça, mas o rosto eu vi. Sim, mas a senhora viu o rosto? É importante, porque o capacete vestia... tem dois tipos de capacete, um que entra no rosto inteiro, né, tapa a cabeça toda e fica só aquela partezinha que levanta ou tem aquele só da parte de cima. A senhora se lembra como era o capacete? Não, não. Eu não lembro. Eu lembro do rosto dele, mas do capacete eu não lembro. A senhora se lembra do rosto? Eu sei que estava com a cabeça tapada, assim, porque eu não vi os cabelos, mas eu vi que tinha a pele bem morena, entendeu, bem morena e o rosto. O rosto, então, a senhora viu? Gravei bastante pelas ameaças. Houve algum comando, durante esse assalto, teve algum comando para que vocês não olhassem? Sim, tanto que o colega estava olhando e disse que ia atirar. Ele mandou olhar pra onde? Pra gente não olhar pra ele. "O que tá olhando, o que tá olhando?" E a senhora, mesmo assim, olhou? Mesmo assim, porque ele pegou o meu, depois pegou o do meu sobrinho, depois pegou da colega. Só pra ficar claro, ainda não tinha amanhecido, estava escuro ainda? Era quase seis horas da manhã. - Mas não tinha amanhecido ainda? Não. Mas tem luzes, são luzes claras, né. Iluminação pública? Iluminação pública bem clara, isso. Bem clara. Entendi. Na Delegacia, quando a senhora fez o reconhecimento por fotografia, como foi feito isso, mostraram pra senhora várias fotos ou só algumas? Muitas fotos. De várias pessoas? Inclusive de mulheres. Entendi. E quando chegou na foto que a senhora apontou como sendo o autor do crime, eles disseram pra senhora, de antemão, que essa pessoa estaria praticando crimes na região, nessa natureza? Não. Quando eu bati os olhos, eu percebi, eu falei: `foi esse aí." Sem perguntas pelo Juízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Perguntas do Ministério Público: Boa tarde, senhor Zeuxis. Hoje o senhor reconheceu, apontou para o Alex Aniceto como sendo o autor desse assalto, não é isso? Sim. Está convicto? Sim. Como foi o roubo, pode nos contar? Eu estava saindo pra trabalhar, era mais ou menos quinze pras cinco. Quinze pras seis? Quinze pras seis, é. Quase na esquina de casa, dois caras de moto vieram, anunciaram o assalto. Estava eu e mais duas pessoas. O senhor estava em companhia da dona Marilza? Isso. E Araci. - E o Carlos e Andrea, estavam juntos? Estavam, mas eles não chegaram a ser assaltados. Quem perdeu os bens foram só esses três? Isso. O senhor disse que eram dois numa moto. A pessoa que o senhor reconheceu, hoje, o senhor consegue dizer em que posição da moto se encontrava? Eu não tenho certeza, mas acho que era o que estava pilotando. Eu não lembro... O piloto. Entendi. E como foi, pode prosseguir. Ele chegou, anunciou o assalto, falou que não era pra olhar pra eles e começou a pedir celular e cordão. Do senhor, levaram o quê? O celular. De todo mundo, o celular? Foi, acho que foi. Chegaram a pedir aliança, mas acho que não deu tempo. Aí o Carlos, que estava um pouco mais afrente, olhou pra trás, aí ele foi, ameaçou o Carlos, perguntando se ele estava olhando pra placa, falou que se ele continuasse olhando, que ia dar um tiro nele, entregamos os bens e eles foram embora. Quando o senhor fala: "ele, ele", é o piloto mesmo, é a pessoa que o senhor reconheceu, que anunciou o assalto? Não, quem ameaçou foi o de trás. Mas eu não lembro se o Alex era o da frente ou o de trás, porque já tem um ano, eu não me recordo. Entendi. Mas o senhor lembra quem apontava a arma? Não, não chegaram a apontar arma não, só ficava na cintura. Mas o senhor viu arma? Não, eu não vi arma. Só ficava com a mão na cintura, eu não consegui ver arma nenhuma. Entendi. O senhor não conseguiu ver, mas alguma coisa havia na cintura? Sim. Ele ficava com a mão na cintura. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

dona Marilza estava mais próxima deles nesse momento? Ela que estava de frente, eu estava do lado dela. Entendi. Tá. O senhor recuperou o seu celular, foi encontrado? Não. Lá na Delegacia, o senhor fez o reconhecimento por foto, foi isso? Fiz. Como foi, o senhor viu várias fotos ou apenas a do Alex? Não, eu vi muitas fotos. Dentre muitas fotos, diversas pessoas, é que o senhor apontou apenas a do Alex como do assaltante? Sim, foi na hora. O outro, o senhor então não conseguiu identificar? O outro estava com capacete fechado, ele estava com capacete aberto. Então ele estava de capacete, mas não cobria o rosto, é isso? Sim, era o que não tinha aparte de baixo. É aquele tipo coquinho? Isso. Aquele que só tampa a parte de cima da cabeça? É, chega até vim aqui, não é o que fecha. Não fecha o rosto? Isso. Não tem viseira? Não. Tá. Então foi por isso que o senhor conseguiu identificar? Sim. Perguntas da Defesa: - Boa tarde, senhor Zeuxis. Já tinha amanhecido o dia? Tava amanhecendo, ainda tava escuro. E a iluminação da rua, como era? Era precária. E ainda assim o senhor reconheceu? Sim, porque é num ponto que a luz... A minha dúvida é a seguinte. Mesmo com o comando, o senhor chegou a encarar o réu? Sim. Porque ele teria dado um comando para que não olhasse pra eles? Sim. Ele falou porque a gente olhou, entendeu. Mas quanto tempo durou essa ação, entre a abordagem e deles irem embora, quanto tempo levou mais ou menos, o senhor tem noção? Uns vinte segundos, no máximo. Então o senhor o viu de relance? Não, eu cheguei a o ver. Deu pra ver. Mas foi muito rápido. E aí, nesse meio tempo, ele ainda falou pro senhor não olhar? Não olhar. Sim. Mas vinte segundos é bastante tempo. Sem perguntas pelo Juízo.

Perguntas do Ministério Público: Boa tarde, Araci. Boa tarde. Hoje a senhora reconheceu o Alex Aniceto como autor desse roubo. A senhora está convicta disso? Estou sim. Como foi o assalto? Nós moramos ali, já quase dez anos, e nunca foi tão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

perigoso não. Mas de um tempo pra cá, naquele ano mesmo, já era o terceira vez que a gente tinha sido assaltada. Então a gente descia a rua sozinha, eu e minha amiga, porque moramos no mesmo apartamento. E aí passamos a descer com os vizinhos, que desciam mais ou menos no mesmo horário, já pra gente não descer sozinha. A Marilza é a sua amiga? Isso. Então desceu eu, Marilza, o meu sobrinho que começou a trabalhar naquele ano e os dois vizinhos, no mesmo andar. O seu sobrinho é o Zeuxis? Zeuxis. E o Carlinhos e a Andrea. E descemos todos juntos. Devia ser quinze pras seis, quase seis horas. E aí eles entraram a rua de moto. Duas pessoas de moto. E já vieram, assim, em cima da gente. Aí nós recuamos pro lado, onde nós estávamos, mais pra calçada e eles encurralaram a gente, assim, com a moto. Os dois estavam de capacete. O de trás parecia ser mais novo, mas não sei. O da frente falando muitas coisas, assim: "anda logo, anda logo, passa o celular, passa o celular." Eu tenho o costume de usar no bolso. E aí eu tirei, a minha amiga também tirou o dela, a Andrea estava um pouco mais a frente, ela ficou meio que estática, o Carlinhos que é o nosso vizinho também, ele ficou olhando, aí esse da frente falou assim: "o que tá olhando, o que tá olhando? Atira nele, atira nele. Tá olhando a placa da moto." Muito violento. A senhora chegou a ver arma de fogo? O da frente. Estava com arma? Isso, dirigindo a moto. A senhora viu na mão? Na mão dele, esquerda. Ele estava do meu lado, assim bem ria minha frente. Eu estava bem de frente pra ele, olhei bem rios olhos dele. Ele estava de capacete, mas estava assim... Sem viseira? Eu não sei se tinha viseira, se não tinha, eu sei que isso aqui dele estava de fora. Descoberto? E o capacete fazia assim. Então eu nunca mais esqueci o rosto dele. Entendi. A senhora disse que ele estava com uma arma de fogo na mão esquerda. Então ele segurava a moto com a direita e a arrua na esquerda? Isso. E o de trás eu não vi. Ele só falava, falava. Mas o de trás eu não vi. Parecia até ser um pouco mais novo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

> *"mignon". Era mais claro, mais escuro, de pele? O de trás eu não sei muito não. Não lembra. Eu olhei muito no rosto do da frente. A senhora fixou mais nesse que era o piloto? É. Depois a gente foi pra Delegacia e aí lá na Delegacia, a Delegada, não sei, perguntou se a gente queria reconhecer, porque a gente falava, faiava. Aí, então, eu disse que queria reconhecer, sim. Ela me mostrou umas fotos, um monte de fotos, aí quando eu olhei ele, me veio aquela imagem de capacete, aquele rosto. Naquele momento a senhora já conseguiu reconhecer, depois de visualizar diversas fotografias? Sim. A senhora recuperou o seu celular? Não. Perguntas da Defesa: Boa tarde, dona Araci. Boa tarde. Só pra saber, já tinha amanhecido? Tava quase clareando. Ainda tinha luz da rua acesa. A gente estava bem embaixo de uma luz, perto de uma árvore. E a iluminação da rua é boa? Nesse momento era sim. Era boa a iluminação da rua. Tá. A senhora fez um movimento do rosto. O capacete, ele estava pressionando o rosto? Isso. Ele fazia isso aqui, aqui assim. Ele pressionava, então, o rosto? Isso. Ele é magro, mas ele parecia isso aqui ... isso. Diferente do que está na foto? Não, igual. O capacete pressionou pra frente? Pressionou, pressionou, assim. Então, aquela imagem dele, pressionada, o feitio dos olhos, aquela imagem dele, é só eu ver dessa forma aqui, eu... A senhora não viu o rosto totalmente? A senhora viu parcialmente? Essa parte toda aqui dele, eu vi. Tá. Pressionado? Isso, assim. Pressionado, tá. Prá cima. Sem perguntas pelo Juízo.*

O conjunto probatório é contundente e não deixa qualquer dúvida quanto ao atuar criminoso do Acusado, ora Apelante, no que diz respeito ao cometimento do injusto penal do art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal. Observa-se que as 03 (três) pessoas lesadas, na Delegacia Policial e em Juízo, de forma segura e direta, não tiveram dúvidas em apontar o Acusado, ora Apelante, como sendo aquele que participou junto com seu comparsa, pois era quem pilotava a moto com uma das mãos e segurava a arma com a outra.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Por isso, é válido o reconhecimento decorrente de prova oral induvidosa (cf. às e-fls. 000097/000101). Aliás, a palavra da vítima, principalmente nos crimes contra o patrimônio, adquire especial relevância como elemento probatório, podendo ser considerada suficiente para fundamentar a condenação, porque o único e exclusivo interesse da pessoa lesada é apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu.

Saliente-se, por oportuno, que a defesa não produziu qualquer tipo de prova que pudesse descredenciar a palavra das vítimas, ficando restrita ao silêncio do acusado.

As circunstâncias como ocorreram a execução do crime de roubo duplamente majorado foram bem elucidadas, eis que na ocasião dos fatos ambos abordaram de forma ameaçadora as vítimas, não havendo que se falar em absolvição por não participação de qualquer deles no roubo, até porque, repise-se o acusado foi reconhecido, tanto em fase inquisitorial, quanto em Juízo, neste sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse ponto, não merece reparo a sentença quanto ao reconhecimento da majorante referente ao concurso de agentes, visto que devidamente comprovada pelos depoimentos das vítimas (cf. às e-fls. 000097/000101), já que as mesmas afirmaram que havia um outro elemento na moto, na garupa, o qual falava muito.
(...)"

Com efeito, na audiência de instrução e julgamento realizada em 22 de novembro de 2016, as três vítimas, Marilza Bessa, Zeuxis Vinícius Bessa de Paiva Lima e Araci da Costa Vimercati, foram inquiridas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e, frente a frente com o ora peticionário, não hesitaram em apontá-lo como autor do delito.

A vítima Marilza Bessa, em juízo, afirmou categoricamente ter reconhecido o requerente com convicção, descrevendo que o acusado pilotava a motocicleta e apontava a arma de fogo contra o grupo, relatando ainda que gravou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

sua fisionomia pelas ameaças e pelo fato de a viseira do capacete estar levantada, mencionando inclusive o traço peculiar dos olhos e a cor da pele.

A vítima Zeuxis Vinícius Bessa de Paiva Lima confirmou o reconhecimento em juízo com segurança, esclarecendo que o requerente utilizava capacete do tipo coquinho, que não cobria o rosto, possibilitando sua identificação.

A vítima Araci da Costa Vimercati prestou depoimento particularmente firme, afirmando ter olhado nos olhos do agressor e jamais esquecido seu rosto, detalhando inclusive que o peticionário pilotava a motocicleta segurando a arma com a mão esquerda e descrevendo como o capacete pressionava seu rosto, o que denota percepção visual direta e imediata.

A defesa sustenta que as vítimas não conseguiram descrever com precisão as características dos autores, contudo, Marilza Bessa descreveu o traço fisionômico peculiar e Araci detalhou a compressão do rosto pelo capacete.

O v. acórdão da apelação criminal foi expresso ao assentar que o conjunto probatório é contundente e que as três pessoas lesadas, de forma segura e direta, não tiveram dúvidas em apontar o requerente.

Por fim, a alegação de violação ao art. 228 do CPP por suposto depoimento conjunto na delegacia não encontra suporte objetivo nos autos.

A defesa não apontou, nos autos da ação penal originária ou na presente revisão criminal, qualquer elemento objetivo que comprove a efetiva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

realização de procedimento conjunto de reconhecimento na fase policial. A inferência decorre exclusivamente de interpretação extensiva e meramente hipotética de passagens colhidas em depoimentos judiciais, tratando-se de tese desprovida de prova.

Portanto, a condenação do requerente, tal como se deu, não é contrária ao texto expresso da lei penal, não sendo o caso, em sede de revisão criminal, de absolvição, conforme pretendido pela defesa.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a revisão criminal.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ